



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 013/2023

Curitiba, 18 de maio de 2023.

Assunto: Análise da impugnação ao Edital apresentada pela empresa **DUNA SOLAR LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 013/2023 (PROAD 1338/2023), para aquisição de SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA (ON-GRID), EM UNIDADES JUDICIÁRIAS DO TRT DA 9ª REGIÃO, contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia, o fornecimento de todos os equipamentos e materiais, a instalação, efetivação do acesso junto à concessionária de energia, monitoramento remoto via web, treinamento, manutenção e suporte técnico, conforme descrição, quantidades e demais informações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos sobre a ‘impugnação e/ou pedido de esclarecimento’, apresentada pela empresa **DUNA SOLAR LTDA** (CNPJ 34.930.724/0001-56), ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2023 (Proad 1338/2023).

A impugnante sustenta que:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

“ (...) ao analisar os parâmetros exigidos para participação da concorrência verificou que o instrumento convocatório não está transmitindo clareza e por isso, abrindo margens para erro na contratação dos serviços e dos produtos mencionados.

As potências mencionadas no item 3. do edital, refere-se à potência de inversão, ou seja, potência do inversor que é citada em kilowatts (kW). Mas, também existe a potência dos painéis, que sendo a somatória de todos os painéis chegamos à uma potência de pico (kWp) que não é mencionada de forma clara em nenhuma parte do edital.

No item 4. do edital, percebemos que houve uma mistura das informações, citando valor unitário do kWp porém, solicitando uma potência registrada em kW. Neste caso, abre uma brecha para que as empresas coloquem a potência de inversor solicitada, porém com a potência dos painéis reduzida, fazendo assim, diminuir o valor global da contratação, consequentemente reduzindo a geração de energia e a economia nas unidades beneficiadas com o projeto.

Ainda no item 4. Alínea b, dá margem para que a licitação seja concluída, porém que o projeto não seja entregue conforme desejam e mereçam. Pois, orçar uma estimativa é no mínimo perigoso no que tange licitação por tomada de preços. No nosso entendimento deve ser aberto uma licitação para os projetos, e após os projetos prontos, abrir uma nova licitação com base no que foi projetado, para que nenhuma empresa seja prejudicada no certame com estimativas que geram grandes margens de interpretações. Fazendo assim, estas estimativas causarem prejuízos para o contratante e o contratado.

Na alínea C, diz que a potência em kW se refere à potência dos painéis. Sendo que na verdade os painéis não possuem potência fixa e sim potência de pico, por isso, a potência deve ser exclusivamente, quando se tratar da potência dos painéis, mencionar em kWp e quando refere-se à potência dos inversores, deve obrigatoriamente mencionar em kW.

No item 8, DESCRIÇÃO GERAL DO SISTEMA FOTOVOLTAICO, mais especificamente 8.6, diz que, ‘a quantidade de painéis deverá ser dimensionada respeitando os limites do espaço físico disponível e a capacidade do sistema a ser instalado’. Neste item, observa-se a grande possibilidade de falhas nesta contratação, visto que não há cabimento fazer uma contratação para saber posteriormente se há possibilidade ou não de tal execução.

Uma vez que A Lei nº 10.520/2002, mas especificamente em relação ao seu termo de referência que se reporta ao Decreto 3.555/2000, que dispõe em seu artigo 8º, incisos I e II:

Art. 8º A fase preparatória do Pregão observará as seguintes regras:

I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficientemente clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no

mercado, a definição os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato; [...].

O motivo desta Impugnação é a inconformidade existente no Edital de acordo com os elementos básicos exigidos por lei e necessários à licitação.

Salientamos que o Princípio da Igualdade norteia a licitação, veda cláusula discriminatória e julgamento faccioso que contrarie o clássico ensinamento aristotélico de igualar os iguais e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

desigualar os desiguais, favorecendo uns em detrimento de outros, com exigências estereis ao serviço público, mas com destino e objetivo certos a determinados candidatos.

É indispensável evidenciar que a Administração Pública tem como obrigação gerir com a máxima eficiência e obter o melhor resultado possível, despendendo o mínimo de recursos e realizando o agente público suas atribuições com a máxima presteza, perfeição e rendimento funcional.

Assim, não há possibilidade de dar continuidade a este processo licitatório sem que sejam alterados os itens impugnados e devidamente regidos sob a exegese da lei 8.666/93, Lei 10.520/02, Decreto 3.555/00 e Constituição Federal, sob pena de nulidade de toda a concorrência. (...)

Administração Pública quando no exercício de atividade discricionária deve buscar a racionalidade sob pena dos atos que extrapolarem serem considerados ilegais.

Sem negligenciar os demais princípios de direito o administrador público deve estrita obediência à lei (Princípio da Legalidade), tendo como dever absoluto a busca da satisfação do interesse público (Princípio da Finalidade), pressupondo-se que a prática de atos administrativos discricionários se processe dentro de padrões estritos de razoabilidade baseados em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez.

O equipamento da Requerente tem excelente capacidade produtiva, bem como, facilidade na reposição de peças e assistência técnica de prontidão.

Com isso, o administrador público não pode utilizar instrumentos que fiquem ou se coloquem além do que seja estritamente necessário para a fiel satisfação do interesse público.

DA IGUALDADE

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando o Princípio da Isonomia. Tal vantagem deve ser norteadada pela adequação e satisfação do interesse público por meio da execução do contrato. (...)

O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe sobre a observância dos Princípios Constitucionais, dentre eles, o da igualdade (...)

DA RAZOABILIDADE

A Administração Pública quando no exercício de atividade discricionária deve buscar a racionalidade sob pena dos atos que extrapolarem serem considerados ilegais.

Sem negligenciar os demais princípios de direito o administrador público deve estrita obediência à lei (princípio da legalidade), tendo como dever absoluto a busca da satisfação dos interesses públicos (princípio da finalidade), pressupondo-se que a prática de atos administrativos discricionários se processe dentro de padrões estritos de razoabilidade baseados em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez.

O princípio da razoabilidade é o princípio norteador da Administração Pública. (...)

Com isso, o administrador público não pode utilizar instrumentos que fiquem ou se coloquem além do que seja estritamente necessário para a fiel satisfação dos interesses públicos.

PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Como nos ensinou Cirne Lima:

“O fim e não a vontade domina todas as formas de administração”, significando que, sem poder ter cunho personalíssimo, dirigida a alguém para beneficiá-la ou prejudicá-la, a atividade licitatória



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

(para o que nos interessa) precisa visar apenas a finalidade de obter a melhor proposta, e com ela o melhor negócio, para a Administração”.

Desvio de finalidade é um vício que pode existir nas licitações, sinônimo perfeito de “pessoalidade”. Será pessoal ou viciada pela falta de impessoalidade a licitação que, por exemplo, exigir do licitante capital registrado vinte vezes superior ao valor estimado do objeto, sabendo-se que apenas uma ou duas empresas, o tem; a Administração não precisa dessa garantia, nesse montante, para o negócio que pretende. Exigindo aquele melífico capital, dirige personalissimamente a licitação, viciando-a irremediavelmente e tornando-a passível de anulação desde o nascedouro.

*Assim, não restam dúvidas de que a **DUNA SOLAR LTDA** atenderá a finalidade exigida, sobressaindo-se as exigências excessivas contidas no Edital.*

Diante de todo exposto, acredito com certeza que o nobre pregoeiro não deixará de atender nosso pleito, onde ampliará o número de participantes, o que vai de encontro com o objetivo deste certame “PREGÃO ELETRÔNICO”,

*Diante do exposto requer seja **RETIFICADO** o presente Edital e que sejam incluídas as exigências solicitadas a fim de expandir a quantidade de participantes sob pena de anulação do processo licitatório. Por ser medida da mais legítima justiça.”*

Diante das questões trazidas, foi solicitada a manifestação da Coordenadoria de Projetos e Planejamento/Secretaria de Engenharia e Arquitetura - SEA deste Tribunal, área demandante da contratação, que fez as seguintes considerações:

“ (...) - As potências estimadas no item 3 e Registrada no item 4 - Anexo I do Termo de Referência do edital – referem-se às potências de painéis solares. Conforme alínea ‘e’ do item 4 do Anexo I do Termo de Referência do edital, “a potência mínima e máxima de entrada do inversor deverá estar de acordo com a potência do sistema fotovoltaico”. A potência CA do inversor não poderá ser inferior a 90% da potência do gerador fotovoltaico ou limitada à demanda contratada do imóvel”.

- Quanto aos projetos, estes deverão ser elaborados conforme item 9 Anexo I do Termo de Referência do edital, e serão analisados e aprovados pela equipe técnica do TRT9, conforme alínea “b” do item 4 do Anexo I do Termo de Referência do edital. O presente certame se refere a uma Ata de Registro de Preços, e a contratação será feita de acordo com o item 4 do Anexo I do Termo de Referência do edital.

- Referente ao item 8.6 do Anexo I do Termo de Referência do edital, “A quantidade de painéis deverá ser dimensionada respeitando os limites do espaço físico disponível e a capacidade do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

sistema a ser instalado”, as potências estimadas por localidade estão adequadas às áreas disponíveis nos telhados dos imóveis previstos no item 3 do Anexo I do Termo de Referência do edital, No entanto, variações na potência estimada serão analisadas pela equipe técnica de forma a otimizar o desempenho do sistema a ser instalado.

Visando maior clareza do edital, o mesmo será republicado e serão acatadas as sugestões de nomenclaturas de potências, deixando mais claras as potências de painéis solares e de inversores. No que diz respeito aos projetos, serão mantidas as especificações do edital”.

Pois bem.

Tendo em vista os termos da manifestação da unidade demandante, acima transcritos, afigura-se devido o acolhimento parcial da impugnação apresentada, bem como a republicação do referido Edital para que sejam adaptadas as redações no que concerne “às sugestões de nomenclaturas de potências”.

Cumprasse assinalar que, em relação às argumentações referentes aos projetos, não há nada a ser acolhido, devendo ser considerados os termos editalícios, nos moldes elucidados na manifestação da unidade demandante, donde consta: “*estes deverão ser elaborados conforme item 9 Anexo I do Termo de Referência do edital, e serão analisados e aprovados pela equipe técnica do TRT9, conforme alínea “b” do item 4 do Anexo I do Termo de Referência do edital. O presente certame se refere a uma Ata de Registro de Preços, e a contratação será feita de acordo com o item 4 do Anexo I do Termo de Referência do edital*”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Face ao exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela empresa **DUNA SOLAR LTDA**, no que se refere “às sugestões de nomenclaturas de potências” e, conseqüentemente, será feita a republicação do Edital do PO 13/2023 com alterações para maior clareza do objeto.

Alexandro Furquim

Pregoeiro

De acordo:

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos – TRT9